

AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE DA CIRCUNSCRIÇÃO DE MACEIÓ/AL

URGENTE – ELEIÇÕES 2026

**FATO GRAVÍSSIMO OCORRIDO A 9 (NOVE) DIAS DO PRIMEIRO
TURNO - RISCO DE PERECIMENTO DE ELEMENTOS
PROBATÓRIOS.**

A COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (PDT, PL, DC, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA e FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA), representada por Leandro José Pontes Costa, portador do CPF nº 07482293450 e do Título de Eleitor nº 039545801767, por seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, 6º e 9º da Resolução TSE nº 23.640/2021, no art. 356, §1º, do Código Eleitoral e nas demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL

**COM REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
URGENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES MATERIAIS, INTELECTUAIS E EVENTUAIS
FINANCIADORES**

em face de **AUTORES ATÉ O MOMENTO NÃO IDENTIFICADOS**, em razão da instalação clandestina, em pontos de grande circulação da cidade de Maceió/AL, de estruturas de grandes dimensões que simulam **cheques no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** e constroem, por meio de sua composição gráfica, grave imputação contra João Henrique Caldas - JHC, candidato ao Governo do Estado de Alagoas, e seu pai, João Caldas.

A presente notícia é formulada em face de autores ainda não identificados, não se atribuindo, neste momento, responsabilidade a qualquer candidato, partido, federação, coligação ou pessoa determinada. Há, contudo, materialidade concretamente documentada e elementos objetivos capazes de orientar a investigação, inclusive registro audiovisual da execução de uma das condutas, razão pela qual se requer a **adoção urgente** das diligências necessárias à identificação dos executores materiais e, a partir deles, dos responsáveis pela concepção, confecção, contratação, financiamento e eventual determinação da prática, conforme se demonstrará.

I. DOS FATOS E DA MATERIALIDADE DOCUMENTADA

Na madrugada de 26 de setembro de 2026, a apenas 9 (nove) dias do primeiro turno das Eleições Gerais, a cidade de Maceió amanheceu com estruturas de grandes dimensões, confeccionadas no formato de cheques, instaladas em espaços públicos e destinadas a associar diretamente JHC, candidato ao Governo do Estado de Alagoas, e seu pai, João Caldas, à destinação de recursos públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió – IPREV a Daniel Vorcaro.

Ao menos um desses artefatos foi localizado na orla de Maceió, em frente à Roda Maceió, situada na Avenida Doutor Antônio Gouveia, nº 1, Pajuçara, Maceió/AL, tendo sido deliberadamente posicionado escorado na própria logomarca do empreendimento, em ponto de ampla exposição pública.

A estrutura simula um cheque no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apresenta Daniel Vorcaro como beneficiário, faz expressa referência a “Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió (IPREV)” e utiliza, em posição de destaque, as fotografias de JHC e João Caldas.

A composição gráfica não se encerra nessas referências. Sobre as imagens de JHC e de seu pai são representadas diversas cédulas de dinheiro em espécie, dispostas visualmente como se estivessem caindo sobre ambos, enquanto o nome de JHC é inserido no campo destinado à assinatura do emitente do cheque, veja-se:



Material posicionado no bairro do Jacintinho, na esquina em que localizada a agência da Caixa Econômica Federal, na Rua Comendador José Geraldo da Silva, s-n, Maceió/AL.

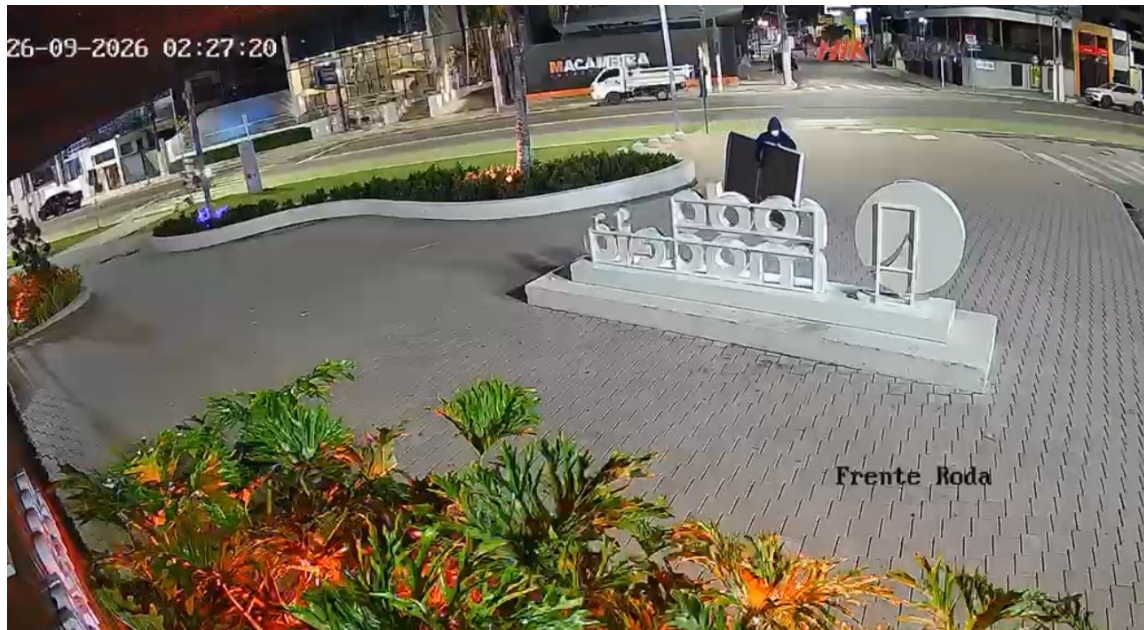


Material posicionado no bairro do Jacintinho, Maceió/AL.

A mensagem visual é construída, portanto, pela conjugação de elementos perfeitamente identificáveis: R\$ 100 milhões em recursos do IPREV; Daniel Vorcaro como destinatário da quantia; JHC figurando graficamente como emitente; e JHC e João Caldas retratados em meio a dinheiro em espécie.

Não se trata, ademais, de material cuja origem ou instalação sejam conhecidas apenas por relatos de terceiros. A execução material de uma das ações encontra-se registrada por câmeras de videomonitoramento da própria Roda Maceió.

As gravações demonstram que, por volta das **2h26 da madrugada do dia 26/09/2026 (sábado)**, um veículo para em frente ao empreendimento. Na sequência, um indivíduo ainda não identificado, utilizando máscara e com o rosto encoberto, desembarca do automóvel, retira a estrutura em formato de cheque e a transporta até o local em que posteriormente foi encontrada, deixando-a posicionada em frente à Roda Maceió, junto à sua logomarca:



Material posicionado na logomarca da Roda Maceió (Roda Gigante da orla), que fica localizada na Av. Doutor Antônio Gouveia, nº 1, Pajuçara, Maceió/AL.



Material posicionado na logomarca da Roda Maceió (Roda Gigante da orla)

Tem-se, assim, desde logo, delimitação temporal, espacial e material de ao menos uma das condutas, acompanhada de elementos documentais que registram não apenas o resultado da ação, mas a própria dinâmica de sua execução: data, horário, local, “indivíduo” executor, veículo utilizado, transporte do artefato e sua instalação.

A identidade do indivíduo e a identificação do veículo ainda não são conhecidas pela Noticiante. Essa circunstância, contudo, não torna o fato indeterminado: ao contrário, os registros existentes fornecem elementos objetivos a partir dos quais a autoria material poderá ser investigada, sem necessidade de atribuição especulativa de responsabilidade a terceiros.

O episódio de 26 de setembro também não constitui a primeira intervenção urbana anônima, de grandes proporções, relacionada ao mesmo núcleo temático durante esta campanha eleitoral.

Dias antes, em meados do dia **19/09/2026 (sábado)**, foram espalhadas por diferentes pontos da cidade de Maceió estruturas cenográficas representando caixas contendo dinheiro em espécie, acompanhadas de mensagem alusiva aos recursos aplicados no Banco Master, cujo fato teve a imediata cobertura “jornalística” da CBN Maceió, observe-se:



Caixa posicionada na Av. Silvio Carlos Viana, Ponta Verde, Maceió/AL.

URL: <https://www.instagram.com/reel/DddvlaNO149/>



Caixa posiciona na Praça Dom Pedro II, Centro, Maceió/AL.

URL: <https://www.instagram.com/reel/Ddd0iK4htEc/>

Aquelas estruturas não individualizavam JHC e João Caldas da mesma forma que o material ora noticiado (cheques). O episódio anterior é trazido, por isso, como antecedente fático relevante, e não como fundamento para atribuir, neste momento, identidade de autoria entre as duas ações.

O que se verifica agora representa, contudo, uma acentuada personalização da mensagem. Se anteriormente a intervenção se concentrava em caixas de dinheiro e referências ao Banco Master - temática que vem sendo explorada diariamente pelo grupo de oposição -, em 26/09/2026 surge uma estrutura que passa a utilizar diretamente o rosto e o nome do candidato JHC, a imagem de seu pai, um valor determinado de R\$ 100 milhões, a indicação dos recursos do IPREV e a figura de Daniel Vorcaro como destinatário, tudo reunido em uma representação gráfica de operação financeira.

A proximidade temporal entre os episódios, a identidade temática e a utilização, em ambos, de estruturas físicas confeccionadas para exposição pública justificam que o fato anterior seja considerado no curso da apuração, sem que daí se extraia, antecipadamente, qualquer conclusão quanto à identidade dos responsáveis.

A materialidade do fato principal, de todo modo, independe dessa eventual conexão. Está documentado que, **na madrugada de 26/09/2026, estruturas dessa natureza foram espalhadas em diversos pontos da cidade de Maceió**, expondo a imagem e o nome do candidato JHC e associando-o, mediante os elementos gráficos acima descritos, à suposta destinação de R\$ 100 milhões de recursos previdenciários a Daniel Vorcaro. **Dentre os locais identificados, assume especial relevância probatória o ponto situado em frente à Roda Maceió**, onde câmeras de videomonitoramento registraram, por volta das **2h26**, a própria execução material da conduta, captando a chegada de um veículo, o desembarque de indivíduo ainda não identificado, a retirada da estrutura e sua instalação junto à logomarca do empreendimento.

É a partir desses fatos concretamente delimitados e documentados que se requer a atuação das autoridades competentes para a identificação de seus responsáveis e a apuração das infrações eleitorais eventualmente configuradas.

II. DA NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS, DA COMPETÊNCIA E DA JUSTA CAUSA PARA INVESTIGAÇÃO

Os fatos narrados inserem-se objetivamente no **contexto da disputa eleitoral** em curso. As estruturas foram disseminadas durante o período de campanha, às vésperas do primeiro turno, e utilizam diretamente a imagem e o nome de JHC, candidato ao Governo do Estado de Alagoas, em conteúdo destinado à exposição pública perante o eleitorado.

Os elementos apresentados revelam, em tese, possível incidência dos **arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral**. A legislação penal eleitoral alcança tanto a divulgação, durante o período de campanha, de fatos que o agente sabe inverídicos em relação a candidato e capazes de exercer influência perante o eleitorado (art. 323), quanto a falsa imputação de fato definido como crime (art. 324) e a imputação de fato ofensivo à reputação praticada na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda (art. 325). A exata subsunção típica, contudo, deverá ser definida a partir do aprofundamento investigativo, especialmente quanto à autoria, ao conteúdo da mensagem concebida e ao elemento subjetivo dos responsáveis.

A competência da Justiça Eleitoral decorre, em princípio, da natureza dos fatos noticiados e da possível incidência desses tipos penais eleitorais.

Sob o **aspecto territorial**, há condutas concretamente delimitadas em Maceió/AL, com estruturas instaladas em diferentes pontos da Capital, inclusive no Jacintinho e na orla de Pajuçara. Particularmente quanto ao material posicionado em frente à Roda Maceió, há registro audiovisual da própria execução da conduta naquele local, fornecendo elemento

territorial objetivo para a apuração, sem prejuízo da identificação dos demais pontos e da definição da competência específica à luz dos elementos colhidos.

Também está presente **justa causa** mínima para a investigação. A notícia não parte de imputação genérica ou de mera conjectura: há materialidade documentada, delimitação temporal e espacial das condutas e elementos concretos capazes de orientar a identificação dos envolvidos. A ausência, neste momento, de autoria conhecida constitui precisamente matéria a ser esclarecida pela investigação, inclusive para identificar quem executou, concebeu, produziu, contratou, financiou ou determinou a disseminação do material.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.640/2021 admite expressamente a comunicação de infração penal eleitoral à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral e prevê, recebida a notícia-crime, seu encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial.

A atuação mostra-se, ademais, urgente. Os fatos vêm ocorrendo sucessivamente na fase final da campanha: às intervenções registradas em 19/09/2026 seguiram-se, apenas sete dias depois, as estruturas disseminadas em 26/09/2026, desta vez com utilização direta da imagem e do nome do candidato. A proximidade do primeiro turno, marcado para 04/10/2026, evidencia risco concreto de reiteração de práticas dessa natureza até o pleito e exige pronta apuração.

A urgência também possui dimensão probatória, pois há registros de videomonitoramento, imagens do veículo utilizado e outros elementos cuja obtenção e preservação podem ser prejudicadas pelo decurso do tempo. Mostra-se necessária, portanto, a imediata adoção das diligências investigativas pertinentes, tanto para preservação da prova quanto para identificação dos responsáveis e esclarecimento da extensão das condutas.

III. DA CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DOS ILÍCITOS PENAIIS ELEITORAIS

Os fatos documentados justificam a apuração, em tese, das condutas previstas nos arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, sem prejuízo da exata adequação jurídica a partir dos elementos colhidos durante a investigação.

A hipótese que se apresenta de forma mais imediata é a de difamação eleitoral, prevista no art. 325 do Código Eleitoral, que alcança a imputação, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, de fato ofensivo à reputação. A mensagem visual anteriormente descrita ultrapassa os limites da crítica política ao associar pessoalmente o candidato a fato determinado e objetivamente desabonador, atingindo sua reputação perante o eleitorado.

A mesma conduta deve ser examinada sob a perspectiva do art. 324 do Código Eleitoral. A distinção é relevante: enquanto a difamação se satisfaz com a imputação de fato ofensivo à reputação, a calúnia pressupõe a falsa imputação de fato determinado definido como crime.

No caso, a composição visual não promove mera associação genérica de JHC ao debate envolvendo o Banco Master e os investimentos realizados pelo IPREV. Ao inserir conjuntamente JHC, João Caldas e cédulas de dinheiro, personalizando em suas figuras a narrativa relacionada aos recursos previdenciários e ao denominado escândalo do Banco Master, o material transmite imputação direta de participação pessoal em prática ilícita de natureza criminal envolvendo recursos públicos. A mensagem, considerada em sua integralidade, apresenta, portanto, conteúdo que permite a apuração também sob a perspectiva da calúnia eleitoral, cabendo à investigação esclarecer a falsidade da imputação, a autoria e o elemento subjetivo dos responsáveis.

Também merece apuração a possível incidência do art. 323 do Código Eleitoral, que alcança a divulgação, durante o período de campanha, de fatos que o agente sabe inverídicos em relação a candidato e capazes de exercer influência perante o eleitorado. A estrutura apresenta como representação factual uma operação determinada, com indicação de valor, origem dos recursos, beneficiário e suposto emitente. A correspondência dessa narrativa com a realidade, assim como o eventual conhecimento dos responsáveis acerca de sua falsidade ou descontextualização, deverá ser esclarecida no curso da investigação.

A gravidade concreta dos fatos é acentuada pelo modo de divulgação empregado. Não se trata de conteúdo restrito a ambiente privado ou de circulação limitada: estruturas de grandes dimensões foram deliberadamente instaladas em plena via pública, em diferentes pontos de Maceió e em locais de ampla circulação, expondo ostensivamente a mensagem ao público. A escolha desses espaços amplia o alcance da comunicação e potencializa seus efeitos sobre a reputação das pessoas retratadas e perante o eleitorado, circunstância especialmente relevante diante da proximidade do primeiro turno.

Não se pretende, nesta fase, antecipar conclusão definitiva quanto à configuração dos delitos ou à responsabilidade de pessoa determinada. A materialidade já documentada fornece suporte para a apuração, cabendo às diligências identificar os responsáveis e esclarecer a concepção, o propósito e o elemento subjetivo subjacentes à mensagem veiculada, permitindo, ao final, a adequada definição jurídica das condutas.

IV. DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS NECESSÁRIAS

Os elementos apresentados permitem o desenvolvimento de linhas investigativas concretas destinadas à identificação dos responsáveis materiais e intelectuais pelos fatos, sem que se

pretenda, por meio desta notícia, delimitar ou substituir a atuação própria da autoridade policial.

Há, desde logo, registros audiovisuais do indivíduo responsável pela instalação de uma das estruturas e do veículo utilizado na ação, além da possibilidade de identificação dos responsáveis pela confecção, contratação e financiamento dos materiais disseminados. Tais elementos constituem pontos objetivos de partida para a investigação.

Diante da proximidade do pleito e do risco de perecimento de elementos probatórios, requer-se que a autoridade policial adote, com urgência, as diligências que reputar adequadas à preservação das provas, à identificação dos executores materiais e à apuração dos responsáveis pela concepção, produção, contratação e financiamento das condutas, inclusive quanto à eventual conexão entre os episódios documentados em 19/09/2026 e 26/09/2026.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Noticiante:

- a) o recebimento e regular processamento da presente Notícia de Fato, diante dos elementos concretos de materialidade e da possível configuração, em tese, de ilícitos penais eleitorais;
- b) diante da materialidade documentada, dos elementos objetivos já disponíveis para investigação e da urgência decorrente da proximidade do primeiro turno, seja **requisitada à Polícia Federal a instauração de inquérito policial eleitoral**, nos termos dos arts. 6º e 9º da Resolução TSE nº 23.640/2021, para apuração integral dos fatos narrados;
- c) seja conferida **tramitação urgente** à presente notícia e à investigação dela decorrente, considerando a proximidade do primeiro turno, marcado para 04/10/2026, o risco concreto de reiteração das condutas e a possibilidade de perecimento de elementos probatórios;
- d) no âmbito do inquérito, sejam apuradas a autoria material e intelectual das condutas, bem como a eventual participação dos responsáveis pela concepção, produção, contratação e financiamento das estruturas, mediante as diligências que a autoridade policial reputar pertinentes;
- e) sejam adotadas, com urgência, as providências necessárias à **preservação dos elementos probatórios sujeitos a perecimento**, especialmente dos registros de videomonitoramento relacionados aos fatos narrados, sem prejuízo de outras medidas investigativas consideradas necessárias pela autoridade policial;

f) seja igualmente apurada eventual conexão entre os episódios documentados em 19/09/2026 e 26/09/2026, sem pressuposição de identidade de autoria, a ser aferida a partir dos elementos obtidos durante a investigação;

g) seja dada **vista ao Ministério Público Eleitoral**, para ciência, acompanhamento da investigação e adoção das providências inseridas em suas atribuições;

h) ao final, identificados os responsáveis e reunidos elementos suficientes quanto à materialidade, autoria e elemento subjetivo das condutas, sejam adotadas as providências legais cabíveis para sua responsabilização.

Maceió, Alagoas, 26 de maio de 2026.

THIAGO BOMFIM
OAB/AL 6.352

FABIANO JATOBÁ
OAB/AL 5.675

FELIPE LINS
OAB/AL 6.161

FELLIPE PADILHA
OAB/AL 11.679

DANIEL PADILHA
OAB/AL 16.839

LEONARDO CAVALCANTE
OAB/AL 20.698